SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068088 - SP (2026/0015457-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHOS CELULARES. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo quando constatada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva, o que não se verifica no caso dos autos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa para a ação penal, com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares que indicam a integração dos acusados em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas e liderança atribuída ao agravante.

4. O acesso aos dados dos aparelhos celulares foi considerado legalmente realizado após autorização judicial, não havendo comprovação de que os policiais tenham iniciado a investigação mediante acesso não autorizado aos dispositivos.

Documento eletrônico VDA60731882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd59b997-0629-4007-b710-09923810f8cd

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta quando não demonstrada alteração de conversas, mensagens ou outros dados extraídos dos aparelhos capaz de comprometer os resultados dos exames periciais, especialmente diante dos laudos do Instituto de Criminalística e dos critérios técnicos empregados na extração dos dados.
6. A alegação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd59b997-0629-4007-b710-09923810f8cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068088 - SP (2026/0015457-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHOS CELULARES. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo quando constatada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva, o que não se verifica no caso dos autos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa para a ação penal, com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares que indicam a integração dos acusados em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas e liderança atribuída ao agravante.

4. O acesso aos dados dos aparelhos celulares foi considerado legalmente realizado após autorização judicial, não havendo comprovação de que os policiais tenham iniciado a investigação mediante acesso não autorizado aos dispositivos.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta quando não demonstrada alteração de

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

conversas, mensagens ou outros dados extraídos dos aparelhos capaz de comprometer os resultados dos exames periciais, especialmente diante dos laudos do Instituto de Criminalística e dos critérios técnicos empregados na extração dos dados.
6. A alegação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID FERNANDES DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegação de ilegalidade flagrante para concessão de ofício, registrando a inviabilidade do trancamento por demandar revolvimento probatório e destacando que o Tribunal de origem indicou justa causa e a legalidade do acesso aos dados dos celulares, sem quebra da cadeia de custódia ou violação de domicílio.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o uso do *habeas corpus* como substitutivo não impede o exame de coação ilegal e a concessão da ordem de ofício quando houver flagrante ilegalidade, citando precedentes desta Corte.

Argumenta que há prejuízo concreto decorrente de provas digitais supostamente ilícitas. Expõe que a denúncia se apoiou exclusivamente em relatório de investigação e *prints* de mensagens dos autos da medida cautelar, o que comprometeria a justa causa se tais elementos forem desentranhados.

Defende que há nexo causal direto entre a prova impugnada e o acórdão condenatório, que teria utilizado fotografias e diálogos extraídos dos celulares para afirmar liderança e divisão de tarefas na organização criminosa, notadamente nas referências às fls. 225-226, 227-228 e 231-232 da origem.

Expõe que a ausência de documentação da cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do CPP, teria impedido a conferência da integridade dos dados por *hash* e laudo pericial formal, afetando contraditório e ampla defesa.

Alega que a cronologia dos autos indicaria acesso extrajudicial prévio aos dados, contaminando a prova por força do art. 157 do CPP.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

Sustenta que o relatório de investigação não foi elaborado por órgão pericial competente e que a equipe policial teria vínculo prévio com um corréu, o que reduziria a imparcialidade técnica e contrariaria normas técnicas de evidências digitais.

Defende que a prisão preventiva estaria mantida com base probatória viciada, sem lastro contemporâneo idôneo, devendo ser revogada ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Alega que o exame pretendido não exige revolvimento fático, mas controle de legalidade dos meios de obtenção da prova e da fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo, por cotejo documental e cronológico.

Defende a possibilidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada a partir do reconhecimento da ilicitude do acesso aos celulares dos corréus e da quebra da cadeia de custódia.

Expõe, subsidiariamente, a necessidade de desentranhamento dos elementos digitais questionados e de reavaliação, pelo Juízo de origem, da suficiência probatória remanescente para a continuidade da ação penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura; ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares; e, ainda subsidiariamente, o desentranhamento das provas digitais e a verificação, pelo Juízo, de justa causa remanescente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade das provas, nestes termos (fls. 3.358-3.382):

> Como se verifica dos autos, o acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos foi legalmente realizado após autorização judicial, não se vislumbrando qualquer ilegalidade cometida pelos agentes da lei.
> Não há, portanto, que se falar em quebra na cadeia de custódia das provas decorrentes da extração de dados dos celulares dos réus Luiz Fernando, Thiago e Antônio.
> Acrescente-se que constou do termo de representação de fls. 01/10 dos autos da medida cautelar nº 1710047-79.2023.8.26.0224, - por meio da qual a Autoridade Policial requereu a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços relacionados aos investigados e a prisão temporária do corréu David -, que a equipe de investigação acessou os dados após a decisão judicial e antes da

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

realização da perícia nos aparelhos pelo fato de o Instituto de Criminalística encontrar-se assoberbado de serviço, não sendo possível aguardar a apresentação de laudos e degravações para só então a Polícia dar prosseguimento nas investigações.
Também consta dos autos da aludida medida cautelar que os policiais apuraram que o veículo de placa FMZ-1C01, de propriedade da empresa "Localiza" e utilizado pelo réu David para transporte de drogas (posse do veículo por David foi objeto das investigações), era alugado em nome de terceiros. Assim, não prospera a alegação da defesa de David de que os policiais acessaram indevidamente os dados dos celulares apreendidos e iniciaram investigação dos réus antes mesmo da autorização judicial, com base no período em que o veículo de placa FMZ-1C01 esteve alugado em nome de David. Isso porque, o simples fato de o contrato de aluguel do aludido veículo ter se encerrado no dia 04/07/2023 e, portanto, antes da decisão judicial datada de 11/08/2023 (que autorizou o acesso aos dados dos celulares), por si só, não comprova que os policiais acessaram os celulares sem autorização judicial, iniciando as investigações já em 04/07/2023, na medida em que o veículo pode perfeitamente ter sido alugado em nome de terceira pessoa, após o encerramento do contrato em 04/07/20213, e utilizado pelo réu David após a data de 11/08/2023.
Em suma, não merece acolhimento as alegações das defesas dos réus David, Thiago e Antônio de violação de suas intimidades ou de violação do sigilo telefônico e telemático, estando devidamente comprovado que os policiais acessaram os celulares após autorização judicial.
[...]
E, apenas para que não fique sem registro, anoto que é irrelevante a informação acerca de qual dos celulares apreendidos e periciados - se de Luiz Fernando, ou de Thiago ou de Antônio -, foram extraídas as provas que incriminaram os réus. Oportuno ressaltar ambém que a alegação da defesa do réu David de que a titularidade dos celulares periciados não restou comprovada nos autos e, por isso, não se poderia imputar a prática criminosa aos acusados, não encontra o mínimo respaldo nas provas colacionadas, haja vista que a titularidade dos celulares apreendidos restou incontroversa no caso em tela, não havendo dúvidas de que os apelantes integram a organização criminosa objeto das investigações, até porque as Defesas não lograram comprovar que os aparelhos celulares que continham as provas do crime não pertenciam aos acusados.
Acresce dizer, ainda, que as defesas não demonstraram qualquer indício ou efetiva alteração de conversas, mensagens ou quaisquer outros dados extraídos dos aparelhos apreendidos, que pudesse comprometer ou modificar a conclusão dos laudos periciais realizados nos equipamentos.
Como se vê, a alegação de quebra da cadeia de custódia não restou minimamente comprovada.
[...]
Igualmente descabida a alegação da defesa do réu David de nulidade do feito por violação de domicílio e ilegalidade na apreensão dos aparelhos celulares dos corréus Antônio e Thiago.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> Ora, conforme se depreende dos autos nº 1501742-78.2023.8.26.0616, os policiais civis Anderson Faria Caetano e Francisco Batista Junior, durante investigação visando o combate do tráfico de drogas, avistaram os acusados Thiago e Antônio desembarcando do veículo Celta, placas CYH9396 - sobre o qual pesava informação de estar sendo utilizado no transporte e distribuição de entorpecentes -, e abrindo o portão de um imóvel. Os acusados foram, imediatamente, abordados e franquearam a entrada dos policiais no imóvel, onde constatou-se haver uma espécie de "laboratório" para confecção de entorpecentes. Em seguida, os policiais avistaram um veículo se aproximando do local e perceberam que o condutor pararia no imóvel e resolveram abordá-lo. O motorista foi identificado como sendo o corréu Luiz Fernando e, dentro do veículo, foram encontrados 02 tijolos de substância aparentando ser cocaína e 01 saco aparentando ser "maconha", material que Luiz Fernando afirmou que entregaria para o corréu Thiago no aludido imóvel. Diante de tais fatos, os agentes da lei apreenderam os entorpecentes, bem como os aparelhos celulares dos acusados Antônio, Thiago e Luiz Fernando.
> Assim, verifica-se que a ação dos agentes da lei foi legitimada pelo estado de flagrância, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.
> Desse modo, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente nas dependências do imóvel, como no caso em questão, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem que isso signifique violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) e, por conseguinte, se constitua em prova ilícita, inadmissível no processo por força do artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna.
> [...]
> Portanto, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito de natureza permanente, é perfeitamente legítimo o ingresso de policiais na residência, sem mandado judicial, a qualquer hora, inclusive no período noturno.
> [...]
> Em suma, não há que se falar em ilicitude das provas por violação de domicílio, estando bem justificado o ingresso dos policiais no imóvel, bem como a apreensão dos aparelhos celulares durante a diligência policial.

Sobre a carência de respaldo jurídico das apontadas nulidades, o ilustre representante do Ministério Público Federal com atuação nesta Corte Superior, no seu bem lançado parecer, aduziu o seguinte (fls. 3.650-3.651):

> 10. Quanto ao alegado acesso ilegal a dados telemáticos sem autorização, restou devidamente comprovado que os policiais civis visualizaram o conteúdo dos aparelhos celulares somente após a decisão judicial de 11/08/2023 que autorizou a quebra do sigilo. A tese defensiva baseada na data de encerramento de um contrato de locação de veículo é meramente especulativa e não possui o condão de demonstrar que a investigação em face do

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> paciente David Fernandes da Silva tenha se iniciado de forma clandestina.
> 11. Outrossim, no tocante à suposta ausência de fundamentação da decisão judicial, observa-se que o magistrado de piso justificou adequadamente a medida excepcional com base na imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações e identificação da autoria em crimes permanentes gravíssimos. O provimento judicial fez referência direta à representação da autoridade policial e à manifestação ministerial, atendendo aos requisitos legais e constitucionais de motivação.
> 12. A arguição de quebra da cadeia de custódia e necessidade de perícia oficial exclusiva deve ser afastada, pois aparelhos celulares são bens infungíveis identificáveis por IMEI e linha, o que garante a autenticidade da fonte de prova independentemente de lacre físico em todas as etapas. Além disso, os laudos do Instituto de Criminalística demonstram que foram observados critérios técnicos rigorosos, como o uso de softwares forenses e a geração de códigos *hash*, assegurando que os dados extraídos não sofreram adulteração.
> 13. A alegação de nulidade por violação de domicílio também desmerece a guarida, visto que a entrada dos agentes da lei foi legitimada pelo estado de flagrância em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas e organização criminosa. Havendo fundadas razões para a diligência, decorrentes de investigações prévias sobre o veículo utilizado pelo grupo, a proteção constitucional à casa é mitigada para permitir a cessação da atividade criminosa no local.
> 14. Por fim, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade policial para requerer diligências durante o curso da ação penal, pois o ordenamento jurídico permite a continuidade das investigações em busca da verdade real enquanto houver pertinência. É dever funcional da polícia colher todas as provas necessárias ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, não ocorrendo preclusão para tais atos investigativos com o simples oferecimento da denúncia.

Ademais, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.

Nesse contexto:

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. (AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Extrai-se da leitura do acórdão impugnado que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 3.386-3.391, grifei):

> Com efeito, consta da denúncia que a partir de data incerta, mas até junho de 2023, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, **David Fernandes da Silva**, Luiz Carlos Lucas Pereira, Thiago Feitosa Garcia, Bianca Soares Godoy, Luiz Fernando Godoy Pereira, Adriano Teodoro Gomes (processo desmembrado), Maurício Paes de Oliveira e Antônio Carlos Alves Marcelino Júnior **integravam organização criminosa, com emprego de arma de fogo, sendo que David exercia o comando da organização**.
> **Segundo o apurado, os acusados integravam organização criminosa voltada especialmente à prática do tráfico de drogas, sendo que David era dono de pontos de venda de entorpecentes e exercia a liderança do grupo criminoso, direcionando as atividades dos demais integrantes**.
> [...]
> Conforme restou apurado, o réu **Luiz Fernando Godoy Pereira**, vulgo *Coringa* ou *Fe*, **tinha como função levar as máquinas utilizadas na produção dos entorpecentes para fazer manutenção e**, em seguida, após os entorpecentes serem produzidos e embalados para comercialização, eram entregues aos gerentes dos pontos de venda de drogas, sendo que **Luiz Fernando** era responsável por essa entrega, bem como tinha a função de guardar os entorpecentes em tijolos em sua residência para que eles fossem posteriormente distribuídos ou levados ao "laboratório", **buscar o dinheiro com os gerentes do tráfico e entregar o valor a David, dono dos pontos de venda, e pagar os fornecedores**.
> [...]
> **David Fernandes da Silva, vulgo *Paizão* ou *Gordo*, por sua vez, exerce função de liderança na organização criminosa e é dono de pontos de venda de entorpecentes no Estado de São Paulo, principalmente nas regiões de Guarulhos e Suzano. Constatou-se que David é quem determinava a forma de atuação da organização criminosa, evidenciando sua função de liderança, havendo, inclusive, fotos de entorpecentes que Luiz Fernando enviou a David (fls. 225/226). Às fls. 227/228, consta um diálogo demonstrando que Thiago já adquiriu drogas para David; às fls. 231/232, consta que David exerce o controle financeiro da organização, uma vez que Luiz Fernando presta contas a ele. Na função de líder, David determinava quem ficava e quem saía da organização criminosa e, ainda, recebia o dinheiro dos pontos de venda de entorpecentes e repassava o dinheiro**.
> Assim, a partir da análise dos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos, restou evidenciado que os apelantes integravam uma organização criminosa liderada por David,

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> voltada à prática do crime de tráfico de drogas, havendo uma nítida divisão de tarefas entre seus integrantes (denúncia de fls. 282/314).

Desse modo, não se verifica plausibilidade nenhuma nas alegações defensivas pautadas na ausência de demonstração mínima da materialidade e/ou dos indícios de autoria delitiva no feito de origem. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há, sim, elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

> **conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 7ecd45cd-bd9f-413a-adce-f6ea8795adde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.088 / SP

Número Registro: 2026/0015457-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080273520248260000 15017427820238260616 17100373520238260224 17100373520238260224 23966601220248260000 80273520248260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO TEODORO GOMES
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS ALVES MARCELINO JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ CARLOS LUCAS PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO GODOY PEREIRA
CORRÉU	: MAURICIO PAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO FEITOSA GARCIA
CORRÉU	: BIANCA SANTOS SOARES
CORRÉU	: BIANCA SOARES GODOY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60730335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: 8b0b3bf0-b8eb-4d94-8d8c-e98becb2da23

AGRAVANTE : DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: 8b0b3bf0-b8eb-4d94-8d8c-e98becb2da23